



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281201-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são agravados FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA, QUAZAR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MIREX PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22149

Agravo de Instrumento nº 2281201-59.2024.8.26.0000

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravados: Fundação Balancins Ltda, Quazar Administradora de Bens Ltda. - Em Recuperação Judicial e Mirex Produtos Industriais Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Capital Administradora Judicial Ltda

Comarca: Embu-Guaçu

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE RECUPERANDA E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela concessionária de energia elétrica contra decisão que indeferiu pedido de homologação de segundo acordo celebrado com a recuperanda Fundação Balancins Ltda., para pagamento de débitos extraconcursais.

A recorrente sustenta que o débito em discussão no segundo acordo é exclusivamente extraconcursal, não sujeito à recuperação judicial, e que sua homologação evitará o corte no fornecimento de energia, essencial para a continuidade das atividades da recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em determinar se o segundo acordo celebrado entre a recuperanda e a concessionária de energia elétrica deve ser homologado judicialmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O caso em análise apresenta uma situação peculiar, pois, embora tenha sido decretada a falência da recuperanda (nos autos do pedido de falência fundamentado em crédito extraconcursal), os efeitos dessa decisão foram suspensos pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal, a resultar em um cenário jurídico atípico

Segundo acordo que fora celebrado após o efeito suspensivo concedido.

Recuperanda que, no entanto, estava em estado de abandono e inatividade desde 2023, com demissão em massa de funcionários e fechamento da sede.

Considerado todo o contexto processual, o segundo acordo celebrado não pode prevalecer, pois, ao invés de visar o benefício da coletividade de credores e a efetiva recuperação da empresa, ele aparentemente buscou aproveitar-se do efeito suspensivo concedido pela

Presidência da Seção de Direito Privado para antecipar valores a serem recebidos pela concessionária de energia, contornando o procedimento falimentar decretado

A homologação do segundo acordo representa privilégio indevido à concessionária em detrimento dos demais credores, a violar o princípio da par conditio creditorum, especialmente após a convolação da recuperação em falência pelo Tribunal de Justiça em 31.03.2025.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de Fundação Balancins Ltda. e outras, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de homologação de acordo celebrado entre a recuperanda e a Enel.

Recorreu a Enel Distribuição São Paulo S/A a sustentar, em síntese, que o débito em discussão, no segundo acordo celebrado pelas partes, é exclusivamente extraconcursal, ou seja, não se sujeita à Recuperação Judicial originária, de modo que não há necessidade de aprovação dele em assembleia geral de credores; que as faturas englobadas pelo segundo acordo venceram entre outubro de 2022 e abril de 2024, sendo todas posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial (14/05/2018); que o principal motivo para a celebração do segundo acordo foi o inadimplemento das parcelas vencidas no período de maio de 2023 a abril de 2024, as quais não estavam contempladas no primeiro acordo; que o inadimplemento dessas parcelas pode levar ao corte no fornecimento de energia, o que será catastrófico para a recuperanda; que o segundo acordo é benéfico para a recuperanda, pois evita o pagamento imediato de todas as faturas vencidas após o

primeiro acordo e o corte no fornecimento de energia. Requereu o provimento do recurso para, reformada a r. decisão recorrida, homologar-se o segundo acordo celebrado com a recuperanda.

Preparo recursal recolhido (fls. 121/122)

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal (fls. 124/129)

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 132/135)

Contraminuta (fls. 137/144)

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 149/152).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra r. decisão proferida pelo Dr. Willi Lucarelli, MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Embu-Guaçu, em relação ao seguinte tópico:

VISTOS.

Inicialmente, sobre a transação firmada entre a recuperanda e a concessionária de energia elétrica, cabe salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do v. acórdão de fls. 18.367/95, determinou o cumprimento da deliberação de fls. 15.656/57, que homologou a avença noticiada às fls. 15.631/39, que dispôs o seguinte: a) valor da dívida transacionada: R\$ 3.485.351,43, que será paga por meio de um sinal no valor de R\$ 935.000,00 e mais o pagamento do montante mensal de R\$ 59.895,08, por 48 meses, mais o pagamento do valor único de R\$ 474.314,52, sendo certo que os valores englobariam os meses de janeiro de 2022 até maio de 2023.

Ocorre que a recuperanda e a concessionária, cinco dias após o lançamento do v. acórdão de fls. fls. 18.367/95, protocolaram novo acordo (fls. 18.067/76), com os seguintes termos, a saber: a) valor da dívida transacionada: R\$ 4.027.247,44, a ser pago por meio de dois sinais, quais sejam, o valor de R\$ 965.636,50 e, logo após a aprovação e homologação do novo plano de recuperação judicial, no valor de R\$ 391.068,64 (item 3 do acordo). Segundo o acordo, haverá doze pagamentos mensais no valor de R\$ 237.274,45 para quitar o saldo devedor (item 4 do acordo), a partir do trigésimo dia subsequente ao segundo sinal, com os esclarecimentos contidos na cláusula n.º 9 da avença sobre a retenção do parcelamento de quarenta e oito vezes (fls. 18.072/73) e com a observação de que o pagamento do primeiro sinal implicará no restabelecimento da energia elétrica. Os valores englobariam os meses de outubro de 2022 até março de 2024.

No mesmo dia da segunda convocação da assembleia de credores, pouco mais de três horas depois, a recuperanda e a concessionária protocolaram aditamento ao acordo firmado de fls. 18.067/76, a fim de que o cumprimento dos itens 3 e 4 do novo acordo (fls. 18.067/76) não mais fosse condicionado à deliberação da assembleia de credores (fls. 18.439/42).

Ora, como se vê, apenas o acordo noticiado às fls. 15.631/39 teve o aval do Egrégio Tribunal de Justiça, estando contido nos motivos determinantes constantes do julgamento do recurso de agravo de instrumento, destacando-se aqueles mencionados às fls. 18.390.

Assim sendo, o novo acordo protocolado e seu aditamento não estão acobertados pelas razões determinantes do v. acórdão, ainda mais porque as suas circunstâncias foram alteradas, cabendo salientar que, neste meio tempo, houve a realização de assembleia de credores, que deliberou sobre a cessão de cotas e o aditamento ao plano de recuperação judicial.

Além do mais, nos autos de novo recurso de agravo de instrumento, interposto por IRIS ARRUDA e MARIA CAROLINA, o Egrégio Tribunal de Justiça aconselhou que a apresentação dos aditivos ao plano de recuperação deveria ser condicionada ao cumprimento do plano originário (fls. 18.433/34), havendo indicativos de que o plano principal não vem sendo cumprido pela recuperanda, de modo a afetar diretamente o novo acordo e seu aditamento apresentados.

Essas circunstâncias acabam por colocar em xeque os benefícios para a recuperanda com o novo acordo firmado

e seu aditamento, devendo a questão, no mínimo, ser levada à nova assembleia de credores para deliberação.

Desse modo, diante da homologação já realizada às fls. 15.656 e em cumprimento ao v. acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 18.367/95), AUTORIZO o levantamento imediato de R\$ 935.000,00, observando-se a divisão constante do item 3 do acordo de fls. 15.633, devendo a concessionária trazer aos autos o respectivo MLE.

Por conseguinte, as 48 parcelas mensais e a parcela única de R\$ 474.314,52 serão levantadas a seu tempo, nos termos do acordo firmado, iniciando-se, em ambos os casos, em 11 de julho de 2024, devendo a concessionaria trazer aos autos o respectivo MLE.

A considerar que houve protocolo de novo acordo e seu aditamento, com força superveniente de substituir aquele já homologado e avalizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, bem como tendo em vista a necessidade de deliberação assemblear sobre a questão, por ora, POSTERGO a homologação do acordo de fls. 18.067/76 e seu aditamento (fls. 18.067/76). Transitada em julgado a presente deliberação e não havendo óbice, por conta do abaixo deliberado quanto ao aditamento do plano, retornem os autos para a designação de nova assembleia de credores. (...) (fls.111/112).

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte, nos seguintes termos

VISTOS. (...)

Fls. 18.531/39: DESACOLHO os embargos de declaração, eis que, analisando a decisão embargada, em contraposição ao teor do recurso apresentado, não se verifica a existência de qualquer vício a sanar, especialmente a omissão e a contradição mencionadas. Relativamente aos levantamentos, cabe salientar que a determinação acabou por ocorrer, em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça trazido aos autos às fls. 18.367/95, sendo certo que os motivos pelos quais a alteração das circunstâncias não foi considerada foram consignados às fls. 18.505, com menção, inclusive, de que a questão deve ser levada para nova assembleia de credores. Com respeito ao cumprimento do

plano originário, a questão não foi decidida, tendo havido apenas a concessão de prazo para a vinda aos autos das justificativas acerca de seu cumprimento. No que tange aos honorários, a questão foi devidamente analisada nos tópicos de fls. 18.506/07, não havendo indicativos de qualquer pagamento em duplicidade. De todo modo, para que não paírem dúvidas sobre a questão, fica determinado que a serventia expeça o respectivo extrato com os levantamentos judiciais totais efetuados pela Administradora Judicial, informando, ainda, se houve pagamento relacionado ao MLE indicado às fls. 15.429 por mais de uma vez, retornando os autos para nova análise. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a observação acima. Para todos os efeitos, fica reservado o valor de R\$ 556.983,57 em favor da Administradora Judicial (fls. 115/116).

O inconformismo não procede.

Quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2299807-72.2023.8.26.0000 (no qual foram analisados os efeitos do primeiro acordo celebrado pelas partes), esta Turma Julgadora consignou que:

Verifica-se, ainda, que as diversas intercorrências envolvendo a agravada, notadamente a notícia da demissão em massa dos funcionários e do fechamento da sede correspondente, contribuíram significativamente para o entrave no processo originário e, consequentemente, para o levantamento das quantias estipuladas no acordo.

Todavia, não se pode perder de vista que a situação de inadimplemento das devedoras, a demissão em massa dos funcionários e o fechamento da sede da agravada não poderiam, e não podem, prejudicar a agravante que, até então, atuou conforme os termos estabelecidos no acordo celebrado e homologado.

Além disso, a condição estabelecida pelo D. Juízo de origem, a qual vinculava a manutenção do fornecimento de energia elétrica à liberação dos valores depositados em juízo, revela-se descabida por contrariar o acórdão que julgou o agravo de instrumento nº

2079606-48.2020.8.26.0000, o qual autorizou a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora das agravadas, na hipótese de inadimplência dos débitos contraídos após o pedido de recuperação judicial.

Em suma, a partir de tudo quanto aqui apontado e ocorrido, é certo que o acordo celebrado pelas partes encontrava-se consolidado, fora devidamente homologado e só não foi cumprido (especialmente o levantamento de valores nele previstos) porque foram opostos embargos de declaração pelo Banco Bradesco e porque as devedoras passaram a agir negligente e desidiosamente.

Deste modo, a r. decisão recorrida deve ser reformada para deferir-se o levantamento dos valores devidos à agravante, nos termos do acordo celebrado.

Registra-se, por oportuno e necessário, que **deve ser autorizado o levantamento dos valores até que o acordo seja integralmente cumprido e até que não sejam restabelecidos os efeitos da falência decretada nos autos do processo nº 1003273-60.2019.8.26.0177.**

Caso sejam restabelecidos os efeitos da quebra, deverá ser considerada a alteração do contexto processual, dada a universalidade do procedimento falimentar e o respeito à ordem de classificação para pagamento dos créditos.

Isso porque, com o decreto de falência, inaugura-se um novo regime jurídico aplicável ao devedor, que passa a ter alteradas suas bases jurídica e patrimonial.

Os efeitos da falência repercutem na pessoa do falido, em seus bens, contratos, credores, entre outros aspectos.

Dentre os efeitos decorrentes da falência, tem-se a formação da massa falida objetiva (arrecadação dos bens do falido), assim como da massa falida subjetiva (*corpus creditorum* – reunião dos credores), que concorrerá ao produto da venda dos bens do falido segundo a ordem de classificação estabelecida na lei de regência, em estrita observância ao princípio da *par conditio creditorum*.

Sobre os efeitos da decretação da falência, Sergio Campinho ensina que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O desapossamento dos bens do falido dá origem à massa falida objetiva. Serão eles arrecadados pelo administrador judicial, que os administrará, até que sejam liquidados. O falido permanece como proprietário dos bens, perdendo, entretanto, os direitos de diretamente possuí-los, administrá-los e de livre disposição. O fenômeno verifica-se por força de lei, constituindo-se o patrimônio arrecadado em um patrimônio separado do falido, afetado ao pagamento de seus credores.

Portanto, com a arrecadação dos bens do devedor se estará compondo a massa objetiva, por isso também chamada de massa ativa, que constituirá um patrimônio autônomo, integrado pelos bens sujeitos à execução (...)

O principal efeito da sentença que decreta a falência, em relação aos credores, é o de dar início à formação da massa falida subjetiva, isto é, da massa dos credores que concorrerão na falência.

A falência é, como regra de princípio, uma execução coletiva na qual concorrem os credores do falido. Daí ser essa execução dotada do caráter universal.

No processo falimentar os credores são partes e se reúnem em uma coletividade denominada massa falida subjetiva (...). (Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.)

Sendo assim, os valores a serem direcionados para os credores da massa falida devem observar a classificação legal dos créditos, cuja competência é exclusiva do juízo universal da falência.

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone ensina que:

Na hipótese de os ativos da Massa serem insuficientes para a satisfação integral de todos os créditos extraconcursais, o pagamento deverá respeitar a ordem do art. 84 da LREF, haja vista que o próprio caput do dispositivo determina o pagamento conforme a ordem a seguir prevista. Na insuficiência de ativos, a classe posterior somente poderá ser satisfeita, com o pagamento proporcional ao crédito de todos os credores,

após a satisfação da classe anterior.

A universalidade do Juízo Universal da Falência, disciplinada no art. 76, assegura que todos os credores deverão ser satisfeitos na execução coletiva falimentar, ainda que seus créditos sejam considerados extraconcursais. A extraconcursalidade não implica não submissão do credor à falência ou à sua execução individual, que também será suspensa pela decretação da quebra do devedor, mas apenas que o credor receberá tratamento privilegiado em relação aos demais créditos concursais do devedor. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book).

*Nesses termos, então, **caso os efeitos da falência sejam restabelecidos**, os valores previstos no acordo, os quais tenham que ser pagos após o restabelecimento da quebra (assim como os demais valores não incluídos no acordo inadimplidos pela agravada, que são posteriores ao pedido de recuperação judicial e que são extraconcursais nos termos dos artigos 67 e 84, inciso I-E, da Lei 11.101/2005), deverão observar a ordem legal.*

Vê-se, pois, que o caso em análise apresenta uma situação peculiar, pois, embora tenha sido decretada a falência da agravada (nos autos do pedido de falência fundamentado em crédito extraconcursal), os efeitos dessa decisão foram suspensos pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal, a resultar em um cenário jurídico atípico, em que a agravada está em um “limbo” entre a recuperação judicial e a falência.

Todavia, conforme já destacado por este Colegiado, a situação de abandono do estabelecimento comercial da agravada, a demissão dos funcionários e a ausência de atividades empresariais estava consolidada desde meados de 2023, a demonstrar, claramente, que a agravada não estava mais em

condições de cumprir com a função social que justificava a manutenção do processo de recuperação judicial.

O princípio da preservação da empresa, que norteia todo o instituto da recuperação judicial conforme a Lei 11.101/05, pressupõe que a atividade empresarial seja viável e capaz de superar a crise econômico-financeira.

Quando há abandono do estabelecimento e cessação das atividades, esse princípio perde sua razão de ser, pois não há mais empresa a ser preservada.

Assim, considerado todo o contexto processual, o segundo acordo celebrado entre a agravada e a agravante não pode aqui prevalecer, pois, ao invés de visar o benefício da coletividade de credores e a efetiva recuperação da empresa, ele aparentemente buscou aproveitar-se do efeito suspensivo concedido pela Presidência da Seção de Direito Privado para antecipar valores a serem recebidos pela fornecedora de energia, contornando o procedimento falimentar decretado (ainda que com os efeitos suspensos).

Tal conduta contraria os princípios basilares do processo falimentar, que visam garantir a *par conditio creditorum* e a preservação do ativo para satisfação ordenada e legal dos credores.

Permitir a homologação do segundo acordo significa privilegiar indevidamente um credor específico em detrimento dos demais, a violar a ordem de preferência estabelecida na legislação falimentar.

Repete-se, a empresa já se encontrava

em estado de abandono e inatividade desde 2023, não havendo que se falar em preservação do fornecimento de energia elétrica como medida essencial à continuidade das atividades empresariais.

Nesse mesmo sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça consignou que:

(...) é de se destacar a manifestação do administrador judicial às fls. 18.654/18.658 da origem, em que afirma que as recuperandas enfrentam “situação de crise econômica severa, agravada pela falta de perspectivas concretas de retomada das atividades”, o que inviabilizaria a sua recuperação judicial (fls. 151).

Soma-se a isso, o fato de que, em 31.03.2025, esta Câmara Reservada convolou o processo recuperacional da agravada em falência (agravo de instrumento nº 2040020-28.2025.8.26.0000), com amparo no artigo 94, inciso III, alíneas "f" e "g" da Lei 11.101/2005, em razão do abandono do estabelecimento comercial (desde 2023) e do descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional, de modo que eventuais créditos da agravante deverão ser adimplidos pela massa falida, observada a ordem legal, tudo a corroborar a impossibilidade de homologação do segundo acordo celerado entre as partes.

Eis por que, o inconformismo não prospera.

Mantém-se a r. decisão recorrida, embora por fundamentos diversos dos adotados pelo D. Juízo de origem.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator